



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

ACR Nº 15183 - AL (0000051-94.2014.4.05.8002)
APELANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO(S) : ERIVAN FRANCISCO DA SILVA e WELLINGTON
RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(S) : PAULA JANIelly MONTENEGRO SARMENTO
(AL010839) e outros
ORIGEM : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL/AL
RELATOR : DES. FEDERAL PAULO CORDEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MPF. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. DOLO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA DE MANEIRA SUFICIENTE A CIÊNCIA DA FALSIDADE DAS CÉDULAS POR PARTE DOS RECORRIDOS. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. Apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença que julgou **improcedente** a pretensão punitiva, absolvendo os acusados ERIVAN FRANCISCO DA SILVA e WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA da prática do delito tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal (moeda falsa).

2. Segundo a denúncia, por volta das 17h do dia 17/05/2014, policiais militares em atuação no Município de União dos Palmares/AL, após receberem notícia anônima de que dois indivíduos, em uma moto, estariam prestes a fazer circular moedas falsas no comércio local, abordaram e efetuaram a prisão em flagrante dos apelados portando duas notas falsas de R\$ 100,00.

3. O juízo, após a merecida instrução processual penal, apesar de identificar provas suficientes da materialidade (v.g., auto de apreensão e laudo pericial onde fora atestada a falsidade não grosseira), com fulcro no art. 386, VII, CPP ("*não existir prova suficiente para a condenação*"), absolveu os réus, por entender existir fundada dúvida sobre o conhecimento deles acerca da falsidade das cédulas. A corroborar tal entendimento, fez consignar a ausência de provas mais robustas da autoria dolosa, mormente a plausibilidade da escusa apresentada por ambos os réus de que teriam recebido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

as notas falsas de uma pessoa chamada “Beto”, que os contratara para a prestação de pequenos serviços, impondo a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

4. O apelante pretende a reforma da sentença por entender suficiente a prova da autoria dolosa, mormente diante da circunstância de os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos apelados terem, no momento da prisão, confirmado denúncia anônima no sentido de que duas pessoas estavam repassando notas falsas no mercado, tendo o denunciante informado, além das características físicas dos suspeitos, que tais indivíduos estariam numa moto.

5. No que toca à materialidade delitiva, nada a reparar, máxime diante do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o auto de apreensão e laudo pericial no qual fora atestada a falsidade não grosseira das cédulas apreendidas. Não há controvérsia neste ponto.

6. O elemento subjetivo do tipo descrito no art. 289, §1º, CP, é o dolo genérico, não se exigindo um especial fim de agir, nem se pune a forma culposa. O objeto jurídico tutelado é a fé pública.

7. No presente caso, observa-se que a versão traçada pela defesa no sentido de que os acusados não tinham consciência da falsidade das notas apreendidas se mostra verossímil e compatível com o conjunto probatório. Em que pesem os bem lançados argumentos sustentados pela acusação, compulsando o acervo probatório trazido aos autos, não se antevê, de fato e inequivocamente, a consciência da falsidade das cédulas por parte dos recorridos e/ou a intenção de inseri-las em circulação. Excertos da sentença transcritos.

8. A corroborar o entendimento esposado pelo juízo *a quo*, vale registrar, ainda, a **uniformidade dos depoimentos prestados pelos acusados tanto perante a autoridade policial quanto em juízo**, tendo **ambos** declarado, nestas duas esferas, **assertiva e harmonicamente, o total desconhecimento da falsidade das cédulas** e que **tais cédulas foram recebidas como contraprestação pelo serviço prestado** para terceira pessoa (a qual, segundo informou em juízo o réu ERIVAN, seria a pessoa de “Beto” e que este poderia ser facilmente localizado no lava-jato situado no início da localidade “Jatobá”), bem como que, **após a prestação do serviço, estavam voltando para casa,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

momento no qual foram autuados em flagrante. Desta forma, a outra conclusão não se chega que não a de que **as provas colhidas nos autos demonstram, de forma incontestada, a posse das notas falsas pelos réus, inexistindo, no entanto, prova inequívoca da ciência da falsidade daquelas por parte dos recorridos.** Assim sendo, no caso de dúvida, "pro reo", em obediência à máxima

9. Sentença absolutória mantida na sua integralidade.

10. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 23 de julho de 2019 (data do julgamento).

PAULO CORDEIRO
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO



ACR Nº 15183 - AL

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

(RELATOR):

Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença que julgou **improcedente** a pretensão punitiva, absolvendo os acusados ERIVAN FRANCISCO DA SILVA e WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA da prática do delito tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal (moeda falsa).

Segundo a denúncia, por volta das 17h do dia 17/05/2014, policiais militares em atuação no Município de União dos Palmares/AL, após receberem notícia anônima de que dois indivíduos, em uma moto, estariam prestes a fazer circular moedas falsas no comércio local, abordaram e efetuaram a prisão em flagrante dos apelados portando duas notas falsas de R\$ 100,00 (fls. 03/04).

O juízo, após a merecida instrução processual penal, apesar de identificar provas suficientes da materialidade (v.g., auto de apreensão e laudo pericial onde fora atestada a falsidade não grosseira), com fulcro no art. 386, VII, CPP (*"não existir prova suficiente para a condenação"*), absolveu os réus, por entender existir fundada dúvida sobre o conhecimento deles acerca da falsidade das cédulas. A corroborar tal entendimento, fez consignar a ausência de provas mais robustas da autoria dolosa, mormente a plausibilidade da escusa apresentada por ambos os réus de que teriam recebido as notas falsas de uma pessoa chamada "Beto", que os contratara para a prestação de pequenos serviços, impondo a aplicação do princípio *in dubio pro reo* (fls. 474/476).

O apelante pretende a reforma da sentença por entender suficiente a prova da autoria dolosa, mormente diante da circunstância de os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos apelados terem, no momento da prisão, confirmado denúncia anônima no sentido de que duas pessoas estavam repassando notas falsas no mercado, tendo o denunciante informado, além das características físicas dos suspeitos, que tais indivíduos estariam numa moto (fls. 484/487v).

Contrarrazões pelo não provimento (fls. 493/496).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Oficiando como *custos legis*, nesta instância, o ilustre representante do *Parquet* ofertou parecer, em que opina pelo provimento da apelação (fls. 580/583).

É o relatório. Ao Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO



ACR Nº 15183 - AL

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

(RELATOR):

Antes de adentrar às razões aventadas em grau de recurso, cumpre rememorar, ainda que resumidamente, o panorama da presente ação penal.

Como já declinado, trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva, absolvendo os acusados ERIVAN FRANCISCO DA SILVA e WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA da prática do delito tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal (moeda falsa).

O juízo, após a merecida instrução processual penal, apesar de identificar provas suficientes da materialidade (v.g., auto de apreensão e laudo pericial onde fora atestada a falsidade não grosseira), com fulcro no art. 386, VII, CPP ("*não existir prova suficiente para a condenação*"), absolveu os réus, por entender existir fundada dúvida sobre o conhecimento deles acerca da falsidade das cédulas. A corroborar tal entendimento, fez consignar a ausência de provas mais robustas da autoria dolosa, mormente a plausibilidade da escusa apresentada por ambos os réus de que teriam recebido as notas falsas de uma pessoa chamada "Beto", que os contratara para a prestação de pequenos serviços, impondo a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

O apelante pretende a reforma da sentença por entender suficiente a prova da autoria dolosa, mormente diante da circunstância de os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos apelados terem, no momento da prisão, confirmado denúncia anônima no sentido de que duas pessoas estavam repassando notas falsas no mercado, tendo o denunciante informado, além das características físicas dos suspeitos, que tais indivíduos estariam numa moto.

No presente caso, os apelados foram denunciados pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal (moeda falsa), assim redigido:

Moeda Falsa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

*§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.
(...). (grifei)*

No que toca à conduta delitiva, narra a peça acusatória que, por volta das 17h do dia 17/05/2014, policiais militares em atuação no Município de União dos Palmares/AL, após receberem notícia anônima de que dois indivíduos, em uma moto, estariam prestes a fazer circular moedas falsas no comércio local, abordaram e efetuaram a prisão em flagrante dos apelados portando duas notas falsas de R\$ 100,00.

De início, no que toca à materialidade delitiva, nada a reparar, máxime diante do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o auto de apreensão e laudo pericial no qual fora atestada a falsidade não grosseira das cédulas apreendidas. Não há controvérsia neste ponto.

No caso em apreço, **o debate se cinge à definição acerca de ter restado (ou não) suficientemente demonstrada a autoria delituosa, especificamente no que toca ao dolo.**

O elemento subjetivo do tipo descrito no art. 289, §1º, CP, é o dolo genérico, não se exigindo um especial fim de agir, nem se pune a forma culposa. O objeto jurídico tutelado é a fé pública.

No presente caso, observa-se que a versão traçada pela defesa no sentido de que os acusados não tinham consciência da falsidade das notas apreendidas se mostra verossímil e compatível com o conjunto probatório. Explico.

Em que pesem os bem lançados argumentos sustentados pela acusação, compulsando o acervo probatório trazido aos autos, não se antevê, de fato e inequivocamente, a consciência da falsidade das cédulas por parte dos recorridos e/ou a intenção de inseri-las em circulação.

A esse respeito, reporto-me aos fundamentos acertadamente expostos na sentença no sentido de que (v. fls. 474/476):

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

II.b – Autoria

O ponto é que, a despeito da existência de materialidade comprovada nos autos, não há elementos contundentes que possam viabilizar a condenação dos denunciados pelo delito em questão.

Em Juízo, as testemunhas afirmaram o seguinte:

00.00.00.000000 – PM Roberto Bezerra de Moura Junior: “(...) lembra que recebeu uma denúncia anônima sobre dois rapazes que estariam passando nota falsa; QUE, com isso, um comerciante da região afirmou que havia duas pessoas que estavam passando nota falsa no mercado; QUE o comerciante afirmara que ambos estavam em uma moto (...)”

00.03.20.434000 – PM Edeilson Sales da Silva: (...) QUE, a partir de denúncia anônima, a testemunha soube de duas pessoas, em uma moto, que estariam passando nota falsa; (...) QUE ao fazer uma ronda, outros comerciantes apontaram para dois rapazes na rua como sendo as pessoas que estavam passando nota falsa; (...) QUE tem certeza que uma das notas estava no bolso de ERIVAN; (...) QUE ambos sabiam que as notas eram falsas (...); QUE as duas notas estavam em sua posse (...)”.

As únicas provas produzidas em juízo, corroboradas pelos depoimentos dos réus, demonstram que ambos prestaram serviço a “Beto”, e este, como contrapartida, efetuou o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) para cada um, através de 02 (duas) cédulas falsas, conforme Auto de Apreensão e Laudo Pericial.

Através de denúncia anônima, os Policiais Militares, ora testemunhas, tiveram ciência de que 02 (dois) indivíduos iriam “passar” cédulas falsas no comércio, e que ambos estavam em uma motocicleta. Com isso, os 02 (dois) acusados foram abordados na rua e presos em flagrante por estarem na posse das referidas cédulas.

Destaque-se que não há prova nos autos que demonstrem que ambos estavam tentando colocar as notas em circulação, muito embora o tipo penal apenas exija a sua guarda, mas isso traz dúvidas acerca da consciência da falsidade por parte dos acusados.

É possível que os réus tivessem ciência da falsidade, mas também é possível que o contratante de seus serviços, talvez chamado de “Beto”, para poder prejudicá-los de alguma forma e, ainda assim, colocar as cédulas falsas em circulação, tenha efetuado o pagamento através das cédulas falsas e, ao mesmo tempo, noticiado, anonimamente, os mesmos acerca da guarda das notas de R\$ 100,00 (cem reais).

Quer se demonstrar com isso, que as provas carreadas aos autos não demonstraram, contundentemente, a consciência e voluntariedade nas condutas dos acusados, trazendo dúvida acerca da existência do dolo.

Vale destacar que os réus, trazendo dúvida acerca da existência do dolo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Vale destacar que os réus, em sede de interrogatório, afirmaram o seguinte:

00.06.45.977000 – Wellington Ribeiro da Silva: “(...) QUE recebeu a nota falsa de um rapaz que pagou a eles por um serviço (fazendo bloco); (...) QUE não se recorda o nome dessa pessoa; (...) QUE, por isso, é falsa a acusação que lhe é imputada; (...) QUE quando recebeu as notas, não averiguaram se as mesmas eram falsas; (...) QUE acreditava que as notas eram verdadeiras; (...) QUE acusa a primeira testemunha de ter torcido o seu braço em uma ocorrência em outra oportunidade; (...)”

00.16.41.197000 – Erivan Francisco da Silva: “(...) QUE confirma que estava com as cédulas falsas, mas foi decorrente de um pagamento de um serviço para o “Beto” (carregando areia e “batendo” bloco), e não sabia da falsidade da nota; (...) QUE não tentou passar a nota, pois depois do serviço foi direto para sua residência, na oportunidade em que foi preso; (...)”

Sobre a questão, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região é claro sobre a necessidade de absolvição, ante a não comprovação da autoria. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, PARÁGRAFO 1º E PARÁGRAFO 2º, DO CP. CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 244-B, ECA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA (ART. 386, VII, CPP). APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
I - Cuida-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença proferida pelo juízo da 37ª Vara Federal/ PE que absolveu os réus da imputação da prática dos crimes de moeda falsa previstos no artigo 289, caput, parágrafo 1º e parágrafo 2º, do CP. II - Alega o Parquet que o réu MIGUEL GOMES DE OLIVEIRA NETO introduziu em circulação notas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais), não obstante soubesse da falsidade das cédulas, bem como que o corréu ROZINALDO GOMES DE OLIVEIRA teria colaborado para a prática do ilícito, uma vez que eram suas as cédulas falsas, as quais manteve guardadas antes de sua introdução em circulação. III - Conquanto o posicionamento contrário da acusação, ao sustentar que dificilmente Miguel Gomes de Oliveira Neto não sabia do falso, não há comprovação nos autos que ateste, por exemplo, que o réu teria agido em conformidade com o modus operandi típico do delito, pois não ficou esclarecido se as compras realizadas pelo réu foram sempre de pequeno valor e pagas com as cédulas falsas. IV - Considerando não ter ficado comprovada a existência do dolo na conduta do réu Miguel Gomes de Oliveira Neto quanto ao delito previsto no art. 289, caput, parágrafo 1º, do CP, segue não subsistir a acusação quanto à prática do crime de corrupção de menores previsto no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90. V - Quanto ao réu Rozinaldo Gomes de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Oliveira, os indícios constantes nos autos apontam para a sua boa-fé ao receber as notas falsas, uma vez que não logrou êxito o MPF em provar o dolo do réu ao adquirir de terceiros as cédulas e guardá-las. VII - Apelação não provida.

(ACR 00005553920154058302, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5, Quarta Turma, DJE - Data: 28/04/2016 - Página:129). (grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI N.º 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 'DENÚNCIA ANÔNIMA' SEGUIDA DE DILIGÊNCIAS. LAUDO ASSINADO POR DOIS PERITOS OFICIAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1º, DO CP. MODALIDADE "GUARDA". DOLO INCERTO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Apelações criminais interpostas pelo MPF e pela defesa contra sentença que julgou parcialmente procedente a acusação, condenando o denunciado pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de munição de arma de fogo de uso permitido), e absolvendo-o do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º do CP (moeda falsa).

2. Após 'denúncia anônima', policiais se dirigiram até o bar do apelante e lá encontraram 90 cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) e 11 (onze) munições calibre 44 W.

3. Legalidade do procedimento instaurado em razão de 'denúncia anônima', pois instaurado o regular inquérito policial e adotadas as diligências necessárias a justificar a proposição da denúncia.

4. Laudo pericial assinado por dois peritos oficiais, portanto, em conformidade com o artigo 159 do Código de Processo Penal.

5. O crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato e não exige, para sua configuração, qualquer lesão a bem jurídico ou a colocação deste bem em risco real e concreto. Precedente do STJ.

6. Quanto ao delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º do CP (moeda falsa, na modalidade "guarda"), mostram-se insuficientes as provas dos autos para comprovar a ciência do acusado da existência das cédulas falsas em seu estabelecimento comercial. Ademais, ainda que se entendesse pelo ciência do réu, não restou configurado o dolo do agente, razão pela qual deve ser mantida a absolvição, em observância ao princípio do in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, Inciso VII, do Código de Processo Penal.

7. Apelações não providas.

(ACR 00003207220154058302, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5, Quarta Turma, DJE - Data: 03/12/2015 - Página:173.) Grifos Acrescidos

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Na ausência de provas satisfatoriamente capazes de corroborar a presença do elemento subjetivo do tipo na conduta delitiva dos agentes em guardar moeda falsa, de rigor a aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência e do consagrado in dubio pro reo.

Assim, no presente caso, não se podendo afirmar, com a segurança imprescindível a dar supedâneo a prolação de decreto condenatório, que os réus tinham ciência da falsidade das cédulas, é de se ter, com a vênia de posicionamento diverso, a absolvição dos acusados.

(...).

A corroborar o entendimento esposado pelo juízo *a quo*, vale registrar, ainda, a **uniformidade dos depoimentos prestados pelos acusados tanto perante a autoridade policial quanto em juízo** (fls. 48/56 e mídia fl. 424, respectivamente), tendo **ambos** declarado, nestas duas esferas, **assertiva e harmonicamente, o total desconhecimento da falsidade das cédulas** e que **tais cédulas foram recebidas como contraprestação pelo serviço prestado** para terceira pessoa (a qual, segundo informou em juízo o réu ERIVAN, seria a pessoa de “Beto” e que este poderia ser facilmente localizado no lava-jato situado no início da localidade “Jatobá”), bem como que, **após a prestação do serviço, estavam voltando para casa**, momento no qual foram autuados em flagrante.

Não custa registrar, ainda, a circunstância de que a pessoa que repassou as cédulas aos acusados – “Beto” – era, deles, conhecida, donde **ganha robustez a tese de que desconheciam a mácula**, inclusive em virtude da confiança depositada em “Beto”. Diverso seria se tivesse, por exemplo, recebido a nota de pessoa alheia ao convívio e que estivesse, na oficina, apenas “de passagem”.

Desta forma, diante das considerações supra, a outra conclusão não se chega que não a de que **as provas colhidas nos autos demonstram, de forma inconteste, a posse das notas falsas pelos réus, inexistindo, no entanto, prova inequívoca da ciência da falsidade daquelas por parte dos recorridos**. Assim sendo, no caso de dúvida, “pro reo”, em obediência à máxima.

Neste diapasão, forçoso reconhecer a tese defensiva de ausência de dolo por encontrar suporte nos elementos de prova colhidos nos autos.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação interposta pela acusação, mantendo a sentença em seus integrais termos.

É como voto.